Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1413/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3974/2022
PROTOCOLO	: 2162576
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: JUÇARA APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS – FUNDEB – CONTAS REGULARES – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, expedindo-se a recomendação ao atual Chefe do Executivo para que adote providências no sentido de atualizar a legislação municipal com suporte na Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e na Lei Federal nº 14.113/2020.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão **do FUNDEB de Jardim**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Senhora **Juçara Aparecida de Oliveira**, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual Chefe do Executivo para que adote providências no sentido de atualizar a legislação municipal com suporte na Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e na Lei Federal nº 14.113/2020; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de Jardim, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Juçara Aparecida de Oliveira, Secretária Municipal de Educação, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, e autuado em 29.03.2022.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise ANA - DFE – 4509/2022 (f. 392/409) e constatou que a prestação de contas estaria em conformidade em seus aspectos relevantes, todavia, apontou as seguintes ressalvas:

Ordem	Descrição	Apontamento
7	Lei de criação do FUNDEB e alterações;	Foi encaminhada a lei nº 1392/2008 do FUNDEB de JARDIM, porém a mesma refere-se a criação nos termos da Emenda Constitucional nº 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20-06-2007. Sendo assim, recomendamos que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações.
39	Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal n° 14.113/20, Art. 26);	Há valores divergentes nos quadros referentes às despesas (Quadros G1 e G3) em comparação aos demais demonstrativos contábeis
40	Subanexo do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB;	Não apresentado
43	Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal n° 14.113/20, Art. 25, § 3º);	Demonstrativo preenchido parcialmente.
45	Demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica (Lei Federal n° 14.113/20, art. 26);	Deve ser apresentado com os valores anuais conforme art. 26. Sendo o saldo total correspondente aos demais demonstrativos contábeis.

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada/Sugestões.
2.2.1	Balancetes Mensais	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.	Intempestividade no encaminhamento do balancete referente ao mês de dezembro. - Opinamos pela recomendação ao gestor para atentar-se aos prazos previstos na resolução.
2.2.2	Prestação de Contas Anual	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B"	Ausência ou inconformidade nos documentos relacionados na tabela item 2.2.2

1.2 – Do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9985/2023 (f. 411/414) e opinou pelo julgamento irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da Sra. Juçara Aparecida de Oliveira, Secretária Municipal de Educação, e da Sra. Clediane Areco Matzenbacher, Prefeita Municipal, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 23108/2023 (f. 415). Em consequência, foram emitidas intimações (fls. 416/417).

1.4 – Do novo Parecer do Ministério Público de Contas:

Após análise dos documentos encaminhados pelos gestores (peças n° 69/72), os autos foram submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas ocasião em que o *parquet* pugnou pela retificação do parecer anterior e opinou pelo julgamento regular da prestação de contas de gestão.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar as razões à proposta de voto:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do município de Jardim, exercício financeiro de 2021, Sra. Juçara Aparecida de Oliveira, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Da Remessa de Documentos – como bem destacou o Ministério Público de Contas (f. 455):

> as impropriedades anteriormente apontadas foram devidamente justificadas e esclarecidas, especialmente as de ordem formal, a exemplo dos valores divergentes nos quadros de despesas, onde apenas constatou-se equívoco na digitação da peça 39, o que não alterou os resultados do período, restando integralmente comprovado no aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, tanto o orçamento e suas alterações, quanto a execução orçamentária da despesa, de acordo com a legislação pertinente.

De qualquer forma, *recomenda-se* ao Chefe do Poder Executivo que adote providências no sentido de atualizar a legislação municipal com suporte na Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e na Lei Federal nº 14.113/2020, se ainda não o fez, e encaminhe nas próximas prestações de contas os referidos documentos.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB de Jardim, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Juçara Aparecida de Oliveira, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Executivo para que adote providências no sentido de atualizar a legislação municipal com suporte na Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e na Lei Federal nº 14.113/2020;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS